

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000885/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/04/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009466/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.004817/2019-21
DATA DO PROTOCOLO: 12/04/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R, CNPJ n. 94.067.758/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRINEU MIRITZ SILVA;

E

EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A, CNPJ n. 76.539.600/0008-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CELSO ALDA;

EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A, CNPJ n. 76.539.600/0016-70, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CELSO ALDA;

EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A, CNPJ n. 76.539.600/0082-50, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CELSO ALDA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento**, com abrangência territorial em **Aceguá/RS, Água Santa/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré Do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista Do Sul/RS, André Da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Antônio Prado/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Aratiba/RS, Arroio Do Meio/RS, Arroio Do Padre/RS, Arroio Do Tigre/RS, Arroio Dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Augusto Pestana/RS, Áurea/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão De Cotegipe/RS, Barão Do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra Do Guarita/RS, Barra Do Quaraí/RS, Barra Do Ribeiro/RS, Barra Do Rio Azul/RS, Barra Funda/RS, Barracão/RS, Barros Cassal/RS, Benjamin Constant Do Sul/RS, Bento Gonçalves/RS, Boa Vista Das Missões/RS, Boa Vista Do Buricá/RS, Boa Vista Do Cadeado/RS, Boa Vista Do Incra/RS, Boa Vista Do Sul/RS, Bom Princípio/RS, Bom Progresso/RS, Bom Retiro Do Sul/RS, Boqueirão Do Leão/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Butiá/RS, Caçapava Do Sul/RS, Cachoeira Do Sul/RS, Cacique Doble/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Campestre Da Serra/RS, Campina Das Missões/RS, Campinas Do Sul/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS, Candiota/RS, Canguçu/RS, Canudos Do Vale/RS, Capão Bonito Do Sul/RS, Capão Do Cipó/RS, Capão Do Leão/RS, Capela De Santana/RS, Capitão/RS, Caraá/RS, Carazinho/RS, Carlos Barbosa/RS, Carlos Gomes/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Catuípe/RS, Caxias Do Sul/RS, Centenário/RS, Cerrito/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande Do Sul/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Charrua/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Chuvisca/RS, Ciríaco/RS, Colinas/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coqueiros Do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, Cristal Do Sul/RS, Cristal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzaltense/RS, Cruzeiro Do Sul/RS, David Canabarro/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis De Novembro/RS, Dois Irmãos Das Missões/RS, Dois Irmãos/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Doutor Mauricio Cardoso/RS, Doutor Ricardo/RS, Eldorado Do Sul/RS, Encantado/RS, Encruzilhada Do Sul/RS, Engenho Velho/RS, Entre Rios Do Sul/RS, Entre-Ijuís/RS, Erebangó/RS, Erechim/RS, Ernestina/RS, Erval Grande/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança Do Sul/RS, Espumoso/RS, Estação/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Eugênio De Castro/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Faxinalzinho/RS, Fazenda Vilanova/RS, Feliz/RS, Flores Da Cunha/RS, Floriano Peixoto/RS, Fontoura Xavier/RS, Forquetinha/RS, Fortaleza Dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garibaldi/RS, Garruchos/RS, Gaurama/RS, General Câmara/RS, Gentil/RS, Getúlio Vargas/RS, Giruá/RS, Gramado Dos Loureiros/RS, Gramado Xavier/RS, Guabiju/RS, Guaíba/RS, Guaporé/RS, Guarani Das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Humaitá/RS, Ibarama/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Ijuí/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Ipiranga Do Sul/RS, Iraí/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaqui/RS, Itati/RS, Itatiba Do Sul/RS, Ivoti/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jacutinga/RS, Jaguarão/RS, Jóia/RS, Lagoa Bonita Do Sul/RS, Lagoa Dos Três Cantos/RS, Lagoa Vermelha/RS, Lagoão/RS, Lajeado Do Bugre/RS, Lajeado/RS, Lavras Do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Machadinho/RS, Manoel Viana/RS, Maratá/RS, Marau/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariana Pimentel/RS, Mariano Moro/RS, Marques De Souza/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Leitão/RS, Mato Queimado/RS, Maximiliano De Almeida/RS, Minas Do**

Leão/RS, Miraguai/RS, Montauri/RS, Monte Alegre Dos Campos/RS, Monte Belo Do Sul/RS, Montenegro/RS, Mormaço/RS, Morro Redondo/RS, Morro Reuter/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Muliterno/RS, Não-Me-Toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Brésia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Pádua/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Prata/RS, Nova Ramada/RS, Nova Roma Do Sul/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Cabrais/RS, Novo Hamburgo/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Paim Filho/RS, Palmeira Das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Pantano Grande/RS, Parai/RS, Paraíso Do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Passa Sete/RS, Passo Do Sobrado/RS, Passo Fundo/RS, Paulo Bento/RS, Paverama/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Picada Café/RS, Pinhal Da Serra/RS, Pinheirinho Do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Poço Das Antas/RS, Pontão/RS, Ponte Preta/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Pouso Novo/RS, Presidente Lucena/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quaraí/RS, Quatro Irmãos/RS, Quinze De Novembro/RS, Redentora/RS, Relvado/RS, Rio Dos Índios/RS, Rio Grande/RS, Rio Pardo/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Rolante/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário Do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto Do Jacuí/RS, Salvador Das Missões/RS, Salvador Do Sul/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara Do Sul/RS, Santa Cecília Do Sul/RS, Santa Clara Do Sul/RS, Santa Cruz Do Sul/RS, Santa Margarida Do Sul/RS, Santa Maria Do Herval/RS, Santa Rosa/RS, Santa Tereza/RS, Santa Vitória Do Palmar/RS, Santana Da Boa Vista/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio Das Missões/RS, Santo Antônio Do Palma/RS, Santo Antônio Do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, Santo Expedito Do Sul/RS, São Borja/RS, São Domingos Do Sul/RS, São Francisco De Assis/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São João Da Urtiga/RS, São Jorge/RS, São José Das Missões/RS, São José Do Herval/RS, São José Do Hortêncio/RS, São José Do Inhacorá/RS, São José Do Norte/RS, São José Do Ouro/RS, São José Do Sul/RS, São Leopoldo/RS, São Lourenço Do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Marcos/RS, São Martinho/RS, São Miguel Das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo Das Missões/RS, São Pedro Da Serra/RS, São Pedro Das Missões/RS, São Pedro Do Butiá/RS, São Sebastião Do Cai/RS, São Valentim Do Sul/RS, São Valentim/RS, São Valério Do Sul/RS, São Vendelino/RS, Saporanga/RS, Sapucaia Do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Sede Nova/RS, Segredo/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sentinela Do Sul/RS, Serafina Corrêa/RS, Sério/RS, Sertão Santana/RS, Sertão/RS, Sete De Setembro/RS, Severiano De Almeida/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Soledade/RS, Tabai/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tapes/RS, Taquari/RS, Taquaruçu Do Sul/RS, Tenente Portela/RS, Teutônia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes Do Sul/RS, Travesseiro/RS, Três Arroios/RS, Três De Maio/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade Do Sul/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tunas/RS, Tupanci Do Sul/RS, Tupandi/RS, Tuparendi/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, União Da Serra/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS, Vale Do Sol/RS, Vale Real/RS, Vale Verde/RS, Vanini/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Veranópolis/RS, Vespasiano Corrêa/RS, Viadutos/RS, Vicente Dutra/RS, Victor Graeff/RS, Vila Flores/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Maria/RS, Vila Nova Do Sul/RS, Vista Alegre Do Prata/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS, Vitória Das Missões/RS e Westfália/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir do mês de junho de 2018, fica garantido piso salarial mínimo, mensal, aos empregados que exercem as seguintes funções:

A) Motorista de ônibus estadual e interestadual R\$ 2.258,62(Dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos);

B) Emissor de bilhete e Agente: a partir de 1º de junho de 2018: R\$ 1.384,00(Hum mil trezentos e oitenta e quatro reais);

C) Salário mínimo profissional - Fica pactuado entre as partes um salário mínimo profissional nunca inferior a R\$ 1.295,00(Hum mil duzentos e noventa e cinco reais), estabelecendo-se esse valor como piso geral, exceto os detentores de pisos específicos já estabelecidos.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial será de 1,76%(Um vírgula setenta e seis por cento) a partir de 01 de Junho de 2018, que será pago até o 5º dia útil de Julho/2018, para os demais empregados, admitindo-se a compensação de eventual antecipação concedida.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

Nos termos da Portaria do Mtb nº 3.281, de 07/12/84, faculta-se à empresa efetuar pagamentos de salários e outro a valores devidos aos empregados por intermédio de depósito em conta bancária, que será efetuado em conta individualizada a seu favor, ficando livre o saque, quer seja nos caixas durante o período de atendimento das agências, ou nos caixas eletrônicos em qualquer horário através do cartão magnético.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa, devidamente apurada administrativamente, com contra recibo ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas a mensalidades destinadas à tais como: exemplificada e não exaustivamente: supermercados, farmácias, postos de combustíveis, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde AGEMED, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelos Sindicatos, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, contribuição assistencial e mensalidades para custeio dos Sindicatos e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos de lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, ficam autorizados os descontos em folhas de pagamentos, dos financiamentos e operações de arrendamentos mercantis, concedidos por instituições financeiras e sociedade de arrendamento mercantil, aos empregados e sem que se haja nestes descontos solicitados, qualquer responsabilidade solidária da empresa ao empregado ou à instituição financeira.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA DE TRÂNSITO

A empresa comunicará aos seu empregado a ocorrência de notificação de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre

por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito praticada pelo empregado no exercício de suas funções a empresa providenciará a apresentação do condutor que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrente de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo a interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo recusa do empregado em assinar o formulário correspondente à identificação do condutor do veículo, este ficará ciente de que o valor da multa a ser cobrada, no seu vencimento e sem apresentação de recurso, será de forma dobrada.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor ao departamento pessoal da empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - POLÍTICA SALARIAL

Caso venha ocorrer alteração na política salarial, que atualmente é a de livre negociação, os salários contratuais previstos na cláusula anterior, nortear-se-ão, pelas regras que vierem a serem estabelecidas.

CLÁUSULA NONA - DIÁRIA POR DIA DE VIAGEM

Cabe, igualmente, a empresa, custear, direta ou indiretamente, as despesas de alimentação dos motoristas em serviço nas linhas interestaduais, fora da localidade de sua residência habitual. A empresa poderá optar por sistema alternativo de ordem de fornecimento de alimentação ou qualquer outra forma que substitua sem que o motorista necessite desembolsar qualquer importância para alimentação. A empresa dará ainda a título de diária o valor de R\$ 7,15(Sete Reais e Quinze Centavos), para cada dia de viagem que corresponderá a uma jornada de trabalho. Fica garantido também um valor fixo mensal de R\$ 178,75(Cento e Setenta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos), correspondente a 25(vinte e cinco) diárias independente de serem executadas. Sendo certo que esta diária de viagem não corresponde a salário para os efeitos trabalhistas e/ou previdenciário, porquanto obedecido o limite estatuído no art. 457, § 2º da CLT e ainda porque esta verba não remunera serviço,

indenizando apenas despesas do motorista na execução do trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim entendido, aquele compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte(art. 73, parágrafo 2º CLT), terá remuneração superior ao do trabalho diurno e para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 30%(trinta por cento), sobre a hora diurna, observadas as disposições constantes dos parágrafo 1º, 2º e 4º, do citado art. 73, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos empregados que exercem de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo MT, fica assegurado o pagamento de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, da acordo com a legislação vigente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

A empresa poderá integrar-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador(PAT), instituído pelo Governo Federal, para os fins de fornecimento de alimentação aos seus empregados, sem natureza salarial, eis que inexistente cunho contraprestativo, mas indenizatório à execução do contrato de trabalho, conforme seguem:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa fornecerá, mensalmente, a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, a importância correspondente a R\$ 283,00(Duzentos e oitenta e três reais), da forma que melhor lhe convier, utilizando o ticket alimentação, ticket cesta ou outros, sem natureza salarial, conforme caput desta cláusula, podendo ser descontado dos empregados o valor máximo de 15%(quinze por cento), na forma do Programa de Alimentação ao Trabalhador(PAT). A ajuda alimentação será concedida quando o funcionário(a) gozar férias, sendo que se o funcionário tiver menos de 15 dias trabalhados no mês receberá o benefício proporcionalmente aos dias trabalhados, e, se tiver mais de 02(duas) faltas sem justificativa, o empregador fica desobrigado de fornecer o valor (crédito) referente a ajuda alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa fornecerá, também, quando necessário, fora do domicílio de seus empregados: café, almoço e jantar, através de convênios, ou fornecidos pela empresa, sem natureza salarial, conforme caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para manutenção da concessão do benefício da alimentação previstas nos parágrafos, primeiro e segundo do caput desta cláusula, a empresa continuará cumprindo integralmente as regras contidas no PAT(Programa de Alimentação do Trabalhador), inclusive, o que dispõe a portaria nº 03 de 01 março de 2002 em seu artigo 4º,

da SIT/DSST.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido de acordo com a necessidade, na forma da lei vigente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

A empresa manterá o Plano de Saúde que estava em vigor Agemed(Coletivo Empresarial 4938- Agemed Free Online STD 30% 3510), contratado nas seguintes condições:

1. A mensalidade do Plano de Saúde Agemed(Coletivo Empresarial 4938- Agemed Free Online STD 30% 3510), será suportada pela empresa e pelos empregados, cabendo a estes o pagamento do valor mensal fixo de R\$ 25,00(Vinte e Cinco Reais), e à empresa o pagamento do valor residual.
2. Mediante requerimento expresso, os empregados titulares poderão solicitar a inclusão de seus dependentes no plano de saúde previsto no caput desta cláusula, assumindo integralmente o pagamento das despesas decorrentes das respectivas mensalidades, co-participação, franquia e demais serviços contratados, nos termos do parágrafo quarto.
3. Os empregados contribuirão com uma co-participação dos serviços realizados da seguinte forma:
 - a) Com 30% nas consultas, exames simples, exames complexos, do titular e seus dependentes quando devidamente por ele autorizado a ingressar o plano de saúde; em internações não haverá co-participação.
4. As mensalidades relativas aos dependentes dos empregados para custeio do plano de saúde, atualmente, são cobradas de forma pré-estabelecida, de acordo com a respectiva faixa etária, conforme tabela. Serão suportadas integralmente pelos seus titulares, (empregados da empresa), cujos descontos poderão ocorrer nas folhas de pagamentos mensais ou em rescisão de contrato de trabalho quando for o caso.

Tabela de preços/Faixa Etária/Valor

Valor	Idade
R\$ 66,22	0-18
R\$ 78,64	19-23
R\$ 102,12	24-28

R\$ 124,70	29-33
R\$ 137,19	34-38
R\$ 144,05	39-43
R\$ 162,21	44-48
R\$ 175,20	49-53
R\$ 243,53	54-58
R\$ 397,34	59-999

5. A mensalidade per capita atual do plano 4938 - Agemed Free Online STD 30% 3510(acomodação enfermagem), cobrado de acordo com a respectiva faixa etária, será reajustada periodicamente, para readequação do preço em função da sinistralidade. Valor este, que será repassado de imediato ao titular do plano(empregado da empresa), com descontos em suas folhas de pagamentos ou em rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício Plano de Saúde não tem natureza salarial e não integrará o salário para qualquer efeito (art. 458, § 2º, Inciso IV, da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício do Plano de Saúde substitui e exclui qualquer outro concedido, anteriormente, pela empresa acordante, de igual natureza ou assemelhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Facultam-se aos empregados da empresa acordante, por sua conta e às suas expensas, inscrever as seguintes pessoas, como seus dependentes no plano de saúde: o cônjuge; os filhos enquanto solteiros, até o limite de 24 anos incompletos, os inválidos de qualquer idade; os enteados; o menor sob guarda judicial, devidamente comprovado; aos conviventes em união estável, na forma da lei, sem concorrência com o cônjuge, salvo por decisão judicial.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado que fizer uso da faculdade de inscrever dependente(s) repita-se, deverá suportar, com exclusividade, as despesas decorrentes das mensalidades, co-participação e demais serviços contratados, ficando certo e combinado, que os empregados só poderão fazer uso de tal prerrogativa depois de transcorrido o período de experiência, sendo garantido os benefícios das carências previstas no contrato, desde que, a opção pela adesão ao plano se dê nos primeiros 30 (trinta) dias após o período de experiência ou até o limite de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato autorizador (casamento, nascimento, adoção, guarda judicial e reconhecimento de paternidade).

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que se encontram com os respectivos contratos de trabalho suspensos, ou vier a ocorrer a suspensão na vigência deste acordo, receberão o benefício plano de saúde, desde que o afastamento do trabalho não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, seja por qual motivo for.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados que se encontram com os contratos de trabalho suspenso não poderão pleitear a inclusão de dependentes no plano de saúde.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Aqueles empregados ativos, que incluírem dependentes no plano e posteriormente, por qualquer motivo, tiverem os seus respectivos contratos de trabalho suspensos, deverão continuar pagando a sua co-participação e todas as mensalidades e co-participação de seus dependentes, sob pena de exclusão do plano de saúde. De qualquer forma, mesmo estando com os pagamentos em dia, após dois (2) anos de suspensão do contrato, tanto os titulares como os dependentes, serão excluídos do plano.

PARÁGRAFO OITAVO: Os empregados farão jus ao plano de saúde após o período de experiência (90 dias), para parto/gravidez a carência será de 12(doze) meses contados da data de admissão.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio doença pelo INSS, do 16º ao 45º dia de afastamento, receberá da empresa acordante uma importância que somada ao valor do benefício previdenciário atinja o valor do seu salário base integral vigente à época do evento, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outras, limitado a uma única vez durante a vigência do presente Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa arcará com o ônus decorrente do funeral de seus empregados, da esposa legalmente reconhecida como tal, dos filhos legítimos ou legalmente legitimado, até o limite de R\$ 1.430,00(Hum mil quatrocentos e trinta reais).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO

Os salários e as verbas oriundas da rescisão contratual deverão ser pagos conforme o disposto no § 6º do art. 477 da CLT. O não comparecimento do empregado na data aprezada para o recebimento das referidas verbas, eximirá a empresa do pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, ficando, porém, a empresa compromissada a comunicar o fato de imediato ao sindicato de sua base territorial.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes convenientes ajustam que os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, para os empregados com mais de 12 (doze) meses consecutivos de trabalho na mesma empresa, necessariamente deverão ser homologados no sindicato representante da categoria profissional, no caso o SINDIROSUL.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar, documentalmente, a obtenção de novo emprego, oportunidade em que ficará o empregador desonerado do pagamento dos dias não trabalhados, bem como da integração do período do aviso prévio aos demais efeitos do contrato de trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MOTIVO DA DISPENSA

Na hipótese de despedida com justa causa, a empresa deverá comunicar por escrito os motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa concederá, quando solicitado, carta de apresentação a todos os empregados desligados, salvo nos casos de dispensa mencionados na cláusula décima oitava.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA

É condição expressa deste acordo à transferência do empregado de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1^a(parte final) do artigo 469 da CLT, desde que comprovada a real necessidade de serviço, nos termos do Enunciado 43/TST.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5(cinco) meses após o parto (art. 10, inciso II - letra "b", dos ADCT DA CF/88).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa garantirá estabilidade de emprego aos empregos

afastados por motivo de acidente de trabalho, acima de 15(quinze) dias, pelo prazo de um ano, após o recebimento de alta médica junto à perícia do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 118, da Lei 8.213/91.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado deverá encaminhar à empresa cópia da carta de concessão de benefício previdenciário, assim como cópia da carta de alta ou indeferimento do benefício previdenciário, no prazo de até 72(setenta e duas) horas, a contar de seu recebimento pelo emprego, de forma a evitar que o colaborador tenha a alta previdenciária ou benefício indeferido e deixe de comunicar o empregador.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA APOSENTADORIA

Os empregados que comprovadamente, na vigência deste acordo, estiverem a 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria, e que contenham no mínimo de 10(dez) anos de contrato na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária neste período, salvo por motivo disciplinar, técnico econômico ou financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: A garantia de emprego prevista no caput desta cláusula somente será efetivada mediante comunicação do empregado, por escrito, com documentos hábeis de comprovação do direito a ser adquirido no prazo de 24 meses, devidamente reconhecida pela empresa e sem efeito retroativo. Tal hipótese, não compreende os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo mínimo necessário a aquisição do direito a ela.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE

As partes reconhecem e declaram que a natureza da atividade a que se dedica a EMPRESA e envolve os EMPREGADOS QUE EXERCEM A ATIVIDADE DE MOTORISTA, exige condições especiais de trabalho, razão pela qual pactuam as condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas situações em que a jornada de trabalho for executada em etapas, assim compreendidas as viagens rodoviárias com paradas obrigatórias, faculta-se à empresa acordante, em razão da natureza do serviço que opera, transporte público de passageiros, serviço essencial à comunidade, o intervalo para refeição e descanso, será de no mínimo de 30(trinta) minutos ininterruptos, a serem abatidos na jornada de trabalho, uma vez que a empresa acordante atende às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadores de segurança e de saúde no trabalho em conformidade com a portaria 42/2007 DO MTB, caso assim ocorra, os intervalos acrescidos não serão computados na duração do trabalho do empregado-motorista, de modo que, as respectivas horas serão preenchidas na Ficha de Controle de Ponto, ou documento equivalente, como transcorridas "intervalo". Não se aplicando neste caso, em função da natureza do serviço prestado, o disposto nº 71, parágrafo 4º da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os intervalos expressos no caput e no § 1º do artigo 71 da CLT poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores, reduzidos ou fracionados ao final de cada viagem, nos termos do §5º, do artigo 71, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTADIA/USO DO ALOJAMENTO

A empresa colocará à disposição dos empregados, alojamentos em locais previstos, quando estes se encontrarem fora do local de sua base, sem ônus, destinado ao descanso nos intervalos interjornadas de trabalho, não se caracterizando tempo de serviço à disposição da empresa a opção de permanência nesses locais, competindo aos empregados que deles se utilizarem, bem como ao empregador, velarem pela higiene e disciplina em tais instalações, de forma a garantir o necessário repouso, devendo assim, os usuário desses alojamentos obedecerem ao regulamento interno para sua utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Igualmente, não será considerado tempo à disposição da empresa, o período em que os empregados, utilizando ou não o alojamento permanecerem no local no período intrajornada(tempo para repouso ou alimentação), aguardando o retorno à origem na mesma jornada de trabalho ou quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, nos pontos de paradas e de apoio, de acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo 2º da CLT.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESJEJUM

Para os empregados que iniciarem a jornada de trabalho pela manhã, a empresa acordante fornecerá um café ou café com leite e pão com manteiga ou margarina, ou lanche equivalente, a critério da empresa. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive a empresa acordante enquadrar tal item no PAT(Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MONITOR DE TREINAMENTO

Os funcionários que se habilitarem na condição de monitor de treinamento na empresa, quando convocados, poderão exercer suas atividades, ora como multiplicador de informações,

ora no exercício de sua função de origem, de acordo com as necessidades da empresa, sem a caracterização de exercício de dupla função, mesmo na condição de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por iniciativa de quaisquer das partes, o monitor de treinamento poderá retornar a exercer somente a função de origem, sem que haja qualquer vantagem a ser sustentada pela empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDO PARA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizada, no período mensal de anotação do ponto, a celebração concomitante de acordo de prorrogação e de compensação de jornada de trabalho, nos termos do Art. 59 e seu parágrafo 2º da CLT, sem a fixação de horários, face às peculiaridades da atividade de transporte coletivo de passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultada a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, dentro do período de fechamento do cartão de ponto, (trinta dias).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se à empresa acordante, a compensação da jornada de trabalho, mediante o aumento da jornada diária em 00:48(quarenta e oito minutos), a fim de compensar as 4:00(quatro horas) do sábado não trabalhado, independente de acordo individual entre a empresa empregadora e o empregado, podendo ainda a empresa acordante estabelecer jornada diária normal de 07:20(sete horas e vinte minutos) de segunda a sábado ou ainda a jornada de 08:00(oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira e de 04(quatro) horas diárias aos sábados, entre outras, sempre observando o limite de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão da natureza do serviço que opera a empregadora, transporte público de passageiros, essencial à coletividade, fica acordado que a jornada de trabalho do motorista será de 07:20(sete e vinte) horas diárias ou 44(quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas extraordinárias somente as excedentes das 220(duzentos e vinte) horas mensais, já incluso os Descansos Semanais Remunerados(DSR), podendo a empresa organizar as escalas de trabalho, haja vista a necessidade de atendimento às peculiaridades dos serviços de transporte de passageiros, não caracterizando em nenhuma hipótese, turno de revezamento de jornada de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XIV da CF.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada por até 4(quatro) horas extraordinárias, excepcionalmente e se decorrente de

atraso rodoviário nos termos do artigo 235-C, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso, nos termos do artigo 235-C, da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AMPLIAÇÃO DO INTERVALO

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71 caput da CLT, a ampliação do intervalo para descanso intrajornada (repouso ou alimentação), em até 5:40 (cinco horas e quarenta minutos), de acordo com a escala de horários de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, podendo estes usufruir o tempo de intervalo com ampla liberdade e como melhor convier, não se considerando tempo de trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se gozado nos alojamentos, ou em quaisquer outras dependências da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: O intervalo interjornada de 11 (onze) horas poderá ser fracionado em 02 períodos, sendo um de no mínimo 08 (oito) horas, desde que, as horas suprimidas em um dia, sejam acrescidas no intervalo interjornada do dia ou período imediatamente seguinte, aplicando-se esta modalidade apenas para fornecer que os motoristas possam retornar à sua base de origem (domicílio), visando favorecer seu convívio familiar.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REPOUSO REMUNERADO

Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros (atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas e demais empregados, quando for exigido, a cumprir as escalas de serviços por ela elaborada, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período máximo 07 (sete) semanas, uma das folgas deverão coincidir com o domingo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedido ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado, será composta da seguinte forma: o valor correspondente a um dia normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse dia (feriado), pagas, estas horas, com o adicional de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores quando, por eventuais empréstimos,

trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, gozará-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer de 45(quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos termos do Artigo 6º da lei 605, de 05 de janeiro de 1949, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. São motivos justificadores de ausência aqueles definidos no artigo 6º da Lei 605/49, em seus parágrafos primeiro, alíneas "a" a "f" e segundo, bem como a licença paternidade de 5(cinco) dias corridos, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FECHAMENTO DE PONTO

Fica estabelecido que o período de anotação do trabalho nos cartões de ponto, para os fins de cálculo das horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 16 de um mês até o dia 15 do mês seguinte, face à necessidade de maior tempo para a elaboração da folha de pagamento. Jornadas Especiais(mulheres, menores, estudantes).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTUDANTE

Ao empregado matriculado em curso regular é garantido, no dia de prova, antecipar sua saída em 04(quatro) horas antes do término de sua jornada, sem prejuízo salarial, até o máximo de 10(dez) vezes por semestre, desde que comunique a empregadora à ocorrência, com antecedência de 72(setenta e duas) horas, sujeitando-se ainda a apresentação de comprovantes da realização do exame, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DO MENOR

Nos termos do art. 413, inciso I, da CLT, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho do menor, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido ao empregado que solicitar demissão, antes de um ano de serviço, o pagamento das férias proporcionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores há cinco dias corridos, cada um.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME

Quando exigido o uso de uniformes, a empresa acordante fornecerá a cada ano, na vigência do Contrato de Trabalho, uniformes gratuitos aos motoristas, composto das seguintes peças: duas(2)calças, três(3) camisas, dois(2) pares de sapatos, um(1) cinto e uma (1) gravata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em havendo rescisão contratual dentro do período experimental, por iniciativa de quaisquer das partes, o empregado devolverá todos os jogos de uniforme concedidos na admissão, sob pena de ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão contratual fora do período experimental, deverá o empregado devolver o último jogo recebido(calça, camisa e gravata), sob pena de, igualmente, ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAME DEMISSSIONAL

Nos termos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, NR 7 do Mtb, itens 7.4.3.5 e 7.4.3.5.2, fica acordado entre as partes, a prorrogação do prazo de dispensa da realização do exame médico demissional de 90 dias para até 180 dias, após a data da realização do último exame médico periódico ou de retorno às atividades, em caso de afastamento por auxílio doença.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa aceitará, para os fins de justificativa de horas e dias de falta dos empregados, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais médicos conveniados com os Sindicato dos Trabalhadores e da Previdência Social, mediante ratificação pelo médico da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os atestados médicos e odontológicos deverão ser apresentados à empresa no prazo de 48(quarenta e oito horas), contados da data de seu retorno ao trabalho, para atestados médicos superiores a 15(quinze) dias, o prazo para apresentar a empresa será de 48(quarenta e oito) horas a contar da data da emissão, sob pena do art. nº 299 do CP, a empresa divulgará aos seus empregados individualmente.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

O sindicato profissional poderá afixar, em local apropriado na sede da empresa, avisos e comunicações sindicais ou manter quadro próprio de avisos, com consentimento da empresa.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIRIGENTE SINDICAL

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor efetivo, quando não tenha diretor licenciado pela própria entidade de classe profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao dirigente sindical não atendido na forma prevista no caput desta cláusula, a empresa concederá licença remunerada de no máximo (30 trinta) dias, consecutivos ou não, ao ano, a fim de tratarem de interesse da entidade sindical profissional, desde que por estas convocadas, mediante solicitação do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 07(sete) dias úteis, sendo obrigatória à comprovação pela empresa do efetivo uso da licença em favor do sindicato profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

A mensalidade sindical será descontada em folha de pagamento e colocada a disposição do sindicato profissional até 5(cinco) dias após o pagamento do salário descontado, para empregados associados, desde comprovada a filiação sindical e mediante autorização expressa do funcionário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará na rubrica contribuição assistencial, conforme decisão das respectivas assembleias gerais dos sindicatos profissionais, no mês de Dezembro de 2018, o valor equivalente a 1(um) dia da remuneração de cada trabalhador, abrangido por este acordo, associado ou não ao sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As contribuições deverão ser recolhidas ao sindicato beneficiário, conforme respectiva base territorial, até o quinto dia útil posterior ao do legalmente considerado para o pagamento do salário mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compromete-se o sindicato a remeter à empresa, as guias próprias, para o recolhimento especificado na presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos admitidos após a data-base caberá a empresa proceder ao referido desconto nos segundo mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01(um) dia da remuneração, remetendo-se ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial até 05(cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de não recolhimento no prazo, caberá a empresa no pagamento de uma multa de 2%(dois por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/TEM n. 04 de 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição o trabalhador deverá apresentar no sindicato, carta escrita de próprio punho no prazo de 10(dez) dias, antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo do trabalho da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Rio Grande do Sul, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, esta poderá ser remetida pelo correio com aviso de recebimento".

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DA RAIS

A empresa fornecerá ao sindicato profissional, cópia da RAIS, no mês da entrega ao M.T.P.S.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NOVAS REUNIÕES DE NEGOCIAÇÕES

Sempre que necessário, as partes realizarão reuniões com vistas a discutirem as condições ora ajustadas, frente à realidade global do País.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

O presente acordo coletivo de trabalho é celebrado nos termos do artigo 613 da CLT e do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e abrange todas os empregados da empresa, inclusive os admitidos após o início de sua vigência, integrantes da categoria, associados ou não, e terá duração de 12(doze) meses, com início em 01 de junho de 2018 e término em 31 de maio de 2019.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PREVALÊNCIA ACT

Fica certo e combinado que as normas do presente acordo coletivo, face às especificidades do avençado, prevalecerão sobre as das convenções coletivas existentes ou que venham a existir no período de vigência deste acordo, ficando ainda ajustado que em nenhuma hipótese haverá cumulação de benefícios previstos neste acordo com os previstos em Convenções Coletivas de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

A multa pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento, por infração e por empregado, corresponderá a R\$ 60,00(sessenta reais), em favor do prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA DE FORO

Os casos omissos e dúvidas da aplicação do presente acordo serão preliminarmente resolvidos entre as partes signatárias, com seus representantes legais e na impossibilidade de uma solução, necessitando de interferência judicial, elegem de comum acordo o foro desta Comarca de Porto Alegre, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos empregados, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do

ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei nº 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de motoristas devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Considerando a tipicidade das atividades, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, as partes reconhecem que a cota de portadores de necessidades especiais, nos termos do Art. 93 da Lei nº 8.213/91 e Art. 36 do Decreto nº 3.298/99, deve incidir exclusivamente sobre os empregados administrativos das empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência deste acordo coletivo de trabalho coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindical Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

Porto Alegre, 01 de Outubro de 2018.

IRINEU MIRITZ SILVA

Presidente

SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R

CELSO ALDA

Diretor

EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A

CELSO ALDA

Diretor

EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A

CELSO ALDA
Diretor
EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.